



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/CMVA/2025  
DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

**“ACRESCENTA OS ARTIGOS 105-A, 105-B E 105-C A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, INSTITUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO ANUAL”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo, 47, inciso I c/c art. 48, inciso I da Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Vale do Anari passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 105-A** - O Poder Executivo Municipal deverá executar, de forma obrigatória, as programações orçamentárias incluídas por emendas individuais dos vereadores na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução das emendas individuais será obrigatória dentro do exercício financeiro, observadas as normas de execução orçamentária e financeira e os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente justificados.

§ 2º. No caso de impedimento de execução de emenda, total ou parcial, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, indicando as causas do impedimento.

§ 3º. Recebida a comunicação, o autor da emenda poderá indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento da programação dentro da mesma finalidade e categoria econômica.

§ 4º. Não havendo manifestação do autor da emenda no prazo estabelecido, o Poder Executivo poderá remanejar o recurso dentro da mesma função programática.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO  
PODER LEGISLATIVO

§ 5º. A não execução injustificada das emendas impositivas sujeitará o Chefe do Poder Executivo às sanções previstas no art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, por negar execução à lei orçamentária.

**Art. 105-B** - As emendas individuais deverão atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo guardar compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 105-C** - Lei municipal específica e a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporão sobre:

- I – a forma de indicação das emendas e os prazos;
- II – os critérios técnicos de execução e prestação de contas;
- III – os casos de impedimento de ordem técnica ou legal;
- IV – a forma de contingenciamento proporcional das programações;
- V – A transparência e o controle da execução orçamentária das emendas.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**

  
**ROMILDO LEMOS DE MEIRA**  
Presidente/CMVA

  
**EVANDRO FERREIRA DA COSTA**  
1.º Vice-Presidente/CMVA

  
**MARCIO PEREIRA INÁCIO**  
2.º Vice-Presidente/CMVA

  
**ARIZAI RIBEIRO DE QUEIROZ GUEDES**  
1.ª Secretária/CMVA

  
**UELITON MACHADO DA SILVA**  
2.º Secretário/CMVA